

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

Processo nº

10925.001660/2005-52

Recurso nº

147.743 Voluntário

Matéria

RESSARCIMENTO DE IPI

Acórdão nº

203-13.666

Sessão de

03 de dezembro de 2008

Recorrente

CIA OLSEN DE TRATORES AGRO INDUSTRIAL

Recorrida

DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/09/1996

SÚMULA Nº 8:

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONFRIBUINTES, por maniphidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ALSON MACEDO ROSENBURG FIL

Presidente

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Morais, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, Q3 / 09

Marilde Curdino de Oliveira
Mal. 1957 9 01650

1

CC02/C03 Fls. 100

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o indeferimento de Pedido de Ressarcimento de IPI, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, de insumos adquiridos anteriores a 1999 e utilizados na fabricação de produtos isentos.

A decisão recorrida negou o pleito sob a fundamentação de que dos "o direito à manutenção e ao aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de matéria prima, material de embalagem e produtos intermediários para a industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero do IPI somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779, de 1999".

Inconformada, vem a contribuinte aduzir que tal entendimento ofende o princípio da não-cumulatividade, razão pela qual pede a admissão e posterior reforma do acórdão vergastado.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 09 / 09

Martide Cursiño de Oliveira
Mat. Siapo 91650

CC02/C03 Fls. 101

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito não são necessárias maiores digressões, vez que a controvérsia aqui posta já se encontra sumulada neste Segundo Conselho, com entendimento consoante ao da decisão recorrida, nos seguintes termos, *verbis*:

SÚMULA N. 8: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 10 de janeiro de 1999.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

J-O DE COMPRIBUINTES

ERIC MORAES DE CASTRO E SILV.

Maride Chrsino de Oltvoira Mat. Siepe 9 1650

3